

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 321/64

INTERESSADO: LÍVIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Solicita o Sr. Diretor da FFCL de Rio Claro a permanência na função de Instrutor, da interessada, após o término do prazo de 5 anos, a contar da data da primeira contratação, ou seja, até 1/3/67, de acordo com o art.23 da Lei 5588/60 e com o Parecer n° 732/66, aprovado por esta Câmara.

P A R E C E R N° 842/66

1. O Sr. Diretor da FFCL de Rio Claro solicita autorize esta Câmara a permanência na função de Instrutor, da interessada, após o término do prazo de 5 anos, a contar da data da primeira contratação, ou seja, até 1/3/67, de acordo com o art. 23 da Lei n°5588/60 e com o Parecer n° 732/66, aprovado por esta Câmara.

2. O Sr. Diretor, alegando que a interessada só entrou em exercício em 22/5/62, e não em 1/3/62, solicita que seja concedida dilação por mais 180 dias, para a aplicação da sanção legal.

Alega, ademais, que a interessada esta inscrita em curso de pós-graduação na USP, o que, na Universidade de São Paulo, isenta da obrigação do doutoramento para permanência na função de Instrutor após os 5 anos da supracitada exigência.

3. Quanto ao 1° item, em nenhuma parte dos autos foi encontrada a menção, nem foi alegada posteriormente, quando da prorrogação dos contratos.

Não pode. pois, lamentavelmente, ser tornada em consideração. Quanto ao 2° item, não pode ser estendida aos Institutos Isolados o disposto no Estatuto da Universidade, não podendo aqueles, de forma alguma, sem infração da lei, tolerar a permanência de Instrutor em função, após o prazo fatal estabelecido pela Lei 5588/60.

4. Nessas condições, não há como atender as solicitações do Sr. Diretor, devendo ser mantida, em seus termos, a Resolução anterior desta Câmara, aprovando o parecer 732/66, na forma sob a qual foi comunicada à Direção da Faculdade pela Informação n° 1251/66, da Secretaria desta Câmara.

São Paulo, 21/11/66

a) CARLOS HENRIQUE R. LIESRALLI
Relator